



Porto Alegre, 29 de novembro de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 28.325/2023.**

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita análise acerca do Projeto de Lei nº 165, de 2023, de iniciativa do Prefeito, com o intuito de obter autorização legislativa para contratação temporária emergencial de um Visitador.

II. Do ponto de vista da iniciativa, não há obstáculo para que o Prefeito exerça a autoria da matéria, pois se trata de tema relacionado com vínculo funcional junto ao Poder Executivo, conforme artigo 53, V da LOM.

III. A via da contratação temporária de servidor público em razão de excepcional interesse pública está firmada no inciso IX do art. 37 da CF. Contudo, esta via somente poderá ser percorrida, pelo Poder Público, diante de situações muito específicas. Assim: 1º) deve se tratar de uma situação excepcional; 2º) deve ser uma solução temporária (por prazo determinado proporcional às características que geraram a emergência e o tempo necessário para a normalidade ser retomada); 3º) a necessidade de ser temporária, sendo proibida para atendimento de demandas ordinárias da administração pública; 4º) deve haver demonstração de que há interesse público na imediata solução da emergência.

As premissas presentemente assinaladas para validação da contratação temporária de servidor, pela Administração pública, são extraídas do julgamento realizado pelo STF, junto ao RE 658026, que gerou o tema de Repercussão Geral no 612:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (Tema 612 - RE 658026).

Havendo também previsão no Estatuto Servidor Público Municipal<sup>1</sup>, neste sentido.

---

<sup>1</sup> Art. 249 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:



**IV.** Como justificativa informa ser necessária a contratação, uma vez que o Município aderiu ao Programa Primeira Infância Melhor – PIM, ofertado pelo Estado do Rio Grande do Sul, que trata da política pública intersetorial de promoção do desenvolvimento integral na primeira infância, com o objetivo de apoiar as famílias, a partir de sua cultura e experiências, para que promovam o desenvolvimento integral de suas crianças, desde a gestação até os seis anos de idade.

Suas ações buscam fortalecer as competências familiares nas funções de cuidado, proteção e educação da criança, fomentar o acesso à atenção básica em saúde, a proteção social básica e a educação, e promover o desenvolvimento integral na primeira infância.

O PIM contribui para efetivação do direito ao desenvolvimento humano sustentável, incluindo a redução da morbimortalidade materno-infantil e da evasão escolar, a melhoria da prontidão escolar e a ruptura dos ciclos de pobreza e violências.

**V.** Conclui-se viável o Projeto de Lei 165, de 2023, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Salientamos que deve estar o Prefeito atento, que contratações reiteradas e a não realização de concurso público, queda-se em risco de inconstitucionalidade a validade da futura lei oriunda do PL nº 165.

O IGAM permanece à disposição.

**JORDANA ISSE**  
*Advogada, OAB/RS 117.553*  
*Consultora Jurídica do IGAM*

**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**  
*Advogado, OAB/RS nº 27.755*  
*Sócio-Diretor do IGAM*

---

(...)

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.